



(38) 3672-3316

AVANÇAR CONSTRUINDO

Rua Getúlio de Melo Franco, 345 - sala 04 - Centro
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais

CNPJ: 12.933.853/0001-65
essaconstrucoes@gmail.com

À
CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – MINAS GERAIS
A/C do Agente de Licitações e Equipe de Apoio
Processo Licitatório nº 013/2025

Concorrência Eletrônica nº 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para execução da obra de Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Natalândia, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme definido e especificado no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Composição de BDI, Memória de Cálculo, Projeto Executivo e condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, sociedade empresária sediada em Paracatu-MG, à Rua Getúlio de Melo Franco, nº 345 – loja 04, Bairro Centro, regularmente inscrita no CNPJ/MF, sob o número – 12.933.853/0001-65, nos autos do procedimento licitatório modalidade **Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, denominada no caso em tela como **RECORRENTE**, por seu Sócio Diretor que a esta subscreve, no uso de seu direito de defesa, e petição assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXIV e LV; Lei 14.133/2021 artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, , vem mui respeitosamente à presença dos ilustres julgadores do certame, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação da empresa **NONATO CONSTRUTORA LTDA** – CNPJ nº 50.251.353/0001-32 em virtude de descumprir parte do item “11.3.9” do Edital, relativo à “Composição de Custos Unitários”, o qual foi omitido pela Recorrida, como também na composição do BDI, jogou na proposta inicial valor total permitido pelo Edital (30,87%) e, em sua composição final reduziu para 9,145 %, promovendo aqui, um jogo de Planilha que afeta sobremaneira o preço final ofertado em face da inexecuibilidade de valor para o item citado.

I – DO EDITAL

11.3.9- A agente solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas ou à seu critério, sob pena de desclassificação em caso do não atendimento ao solicitado, pra enviar, por meio eletrônico, a planilha orçamentária, **acompanhada da composição dos custos unitários de cada item**, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global.



(38) 3672-3316
AVANÇAR CONSTRUINDO

Rua Getúlio de Melo Franco, 345 - sala 04 - Centro
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais

CNPJ: 12.933.853/0001-65
essaconstrucoes@gmail.com

II – DOS FATOS

Por se tratar de licitação com inversão de fases, conforme estipula o Edital em comento, e expresso com as devidas justificativas elencadas no item “7 – Da Inversão de Fases” e subitens “7.1, 7.2, 7.3” citam:

7.1. A presente licitação será realizada com inversão de fases, permitida no art. 17, §1º da NLLC, devendo a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame.

7.2- A inversão de fases terá como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos da qualificação, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para o Poder Legislativo.

7.3- A inversão de fases trará benefícios para o erário, uma vez que a gestão **poderá avaliar com mais critérios** a habilitação das empresas, com observância na sua capacitação técnica, com o objetivo de que a sessão de lances seja apenas com empresas que realmente tenham capacidade técnica compatível com o montante de serviços ora apresentados e possam atender o Poder Legislativo dentro das normas vigentes e cumprir todos os prazos do futuro contrato. Não obstante, a complexidade da proposta e sua elaboração de forma coerente e exequível é fundamental para a qualidade dos serviços prestados pelos licitantes.

A título de comentário, é sempre necessário que se comprove a “Qualificação Técnica” de licitantes que estão envolvidos em “obras de engenharia”, e, no caso concreto é fato, que tal procedimento seja necessário e legal.

Se a inversão de fases era primordial na busca de empresa mais qualificada, para análise de documentação antecipa, podemos dizer que o Edital, deixou a desejar, ou pouco exigiu para a devida comprovação de Qualificação Técnica. Se o intuito era verificar a experiência anterior de cada licitante interessado, na busca de uma Proposta mais vantajosa e segura, faltou exigência de Atestados de Capacidade os quais seriam de extrema necessidade.



(38) 3672-3316
AVANÇAR CONSTRUINDO

Rua Getúlio de Melo Franco, 345 - sala 04 - Centro
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais

CNPJ: 12.933.853/0001-65
essaconstrucoes@gmail.com

Assim sendo, mesmo não existindo a exigência, como avaliar a licitante com a melhor proposta de “valor” se tecnicamente não disponibilizou documentação de Capacitação técnica? Por hipótese?

Destarte, na conferência de documentação da Proposta melhor classificada, nos deparamos com a omissão da Recorrida (NONATO CONSTRUTORA), na apresentação de sua Planilha de Custos, a principal informação contida no item “11.3.9” que cita:

*(...) sob pena de desclassificação em caso do não atendimento ao solicitado, para enviar, por meio eletrônico, a planilha orçamentária, **acompanhada da composição dos custos unitários**, de cada item, bem como o detalhamento das bonificações e Despesas Indiretas 9BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global.*

Tal quesito (Composição dos Custos Unitários), é parte essencial de demonstração, mesmo tendo o certame, julgamento por “menor preço global”, o regime de execução, é **empreitada por preço unitário**, e este, é extremamente imprescindível, até para aferição e pagamentos durante a execução dos serviços que estão inseridos no Cronograma Físico-financeiro da obra.

Ainda se vislumbra na Composição de Custos do BDI final, pós lances, uma discrepância relevante em relação à da Proposta inicial, qual seja:

Proposta Inicial:30,87% - Proposta Final: 9,14516%.

Vale ressaltar aqui que a empresa Nonato Construtora na apresentação da planilha de BDI está em desacordo com a planilha de preço apresentada.

Significado de “BDI”:

“Em termos técnicos significa Benefícios e Despesas Indiretas, ou seja, é uma porcentagem que quantifica tanto o lucro como as despesas indiretas de uma obra. Simplificadamente, BDI nada mais é que o percentual que se deve multiplicar aos custos diretos da obra para que se chegue ao preço final de venda”.

Interessante observar, que cotando o supracitado item com preço irrisório e inexecutável, ainda obterá lucro no quesito!

Assim, podemos dizer que a disparidade de percentual do BDI ocorrida, leva a crer que há indícios de inexecutabilidade para o quesito “BDI”, e para um julgamento justo por parte do Agente de Contratação, solicitamos diligência para averiguação da situação ofertada pela Recorrida.



(38) 3672-3316
AVANÇAR CONSTRUINDO

Rua Getúlio de Melo Franco, 345 - sala 04 - Centro
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais

CNPJ: 12.933.853/0001-65
essaconstrucoes@gmail.com

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU:

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

III – DO DIREITO

Vinculação ao edital:

Um princípio fundamental das licitações públicas, mas que é frequentemente violado.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, **destaca-se o da vinculação ao edital**, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação



(38) 3672-3316
AVANÇAR CONSTRUINDO

**Rua Getúlio de Melo Franco, 345 - sala 04 - Centro
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais**

**CNPJ: 12.933.853/0001-65
essaconstrucoes@gmail.com**

extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Um exemplo recente ilustra bem essa questão. Em uma determinada cidade do interior de São Paulo, o pregoeiro decidiu inabilitar uma empresa sob o argumento de que a modalidade de contratação de profissionais autônomos se aplicaria exclusivamente a médicos. No entanto, essa limitação não estava prevista no edital, que apenas mencionava a possibilidade de contratação de profissionais autônomos, sem especificar categorias profissionais. O pregoeiro violou o princípio da vinculação ao edital, criando uma nova regra não prevista no documento (ao estabelecer que apenas médicos poderiam ser contratados como autônomos) e utilizar essa justificativa para inabilitar a licitante.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

Dieter Bloemer

Gerente jurídico do contencioso cível do escritório Flávio Pinheiro Neto Advogados

<https://www.migalhas.com.br/depeso/413795/vinculacao-ao-edital-principio-fundamental-das-licitacoes-publicas>

IV - DOS PEDIDOS

Por todas as razões expostas, a Recorrente, **ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, CNPJ nº 12.933.853/0001-65, requer do ilustre Agente de Licitações e Equipe de Apoio, julgadores da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, os quais, no poder dever da Administração Pública, de promover um julgamento objetivo, justo e inequívoco para o processo supracitado, proferir o que se segue:

V – RECEBER o recurso apresentado por **ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** e **DAR -LHE PROVIMENTO**;

V¹ – DESCLASSIFICAR a Proposta de Preços da empresa **NONATO CONSTRUTORA LTDA** – CNPJ nº 50.251.353/0001-32, em virtude de descumprimento do item “**11.3.9**” do Edital (Composição de Custos Unitários) e BDI inexecutável;

V³ – CONVOCAR a empresa, **ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** para apresentação/remessa de sua Planilha de Preços e Custos Unitários completos, como determina o item “**11.3.9**”.

Acaso não considerar da forma requerida, é legal o encaminhamento do presente recurso (após cumpridas as formalidades legais), à autoridade superior, para a qual, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Administrativo para proferir decisão justa e legal para julgamento das razões ora apresentadas na Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Paracatu, 06 de junho de 2025.

Pede-se deferimento,

Atenciosamente,

ESSA CONSTRUÇÕES E
SERVÇOS
LTDA:12933853000165

Assinado de forma digital por ESSA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA:12933853000165
Dados: 2025.06.06 16:39:57 -03'00'

ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME,
CNPJ - 12.933.853/0001-65



NONATO

C O N S T R U T O R A

À CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA/MG
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.

Empresa **NONATO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.251.353/0001-32, com sede a Rua Natalício, nº 530 – Centro, Natalândia, Estado de Minas Gerais, CEP 38.658-000 vem, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento na Cláusula 13 do edital e nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ Nº 12.933.853/0001-65, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

I. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a classificação da Recorrida que logrou êxito, alegando seguinte:

“Ocorre que a concorrente deve ser desclassificada em virtude de descumprimento do item “11.3.9” do Edital (Composição de Custos Unitários) e BDI inexecutável, pois ocorreu uma discrepância relevante em relação à da Proposta inicial, qual seja: Proposta Inicial:30,87% - Proposta Final: 9,14516%. Vale ressaltar aqui que a empresa Nonato Construtora na apresentação da planilha de BDI está em desacordo com a planilha de preço apresentada.”



NONATO

CONSTRUTORA

E conclui a sua irresignação pleiteando a desclassificação da Recorrida que logrou êxito com preços mais vantajosos ao erário.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, registra-se que a Recorrida, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira de fornecer os serviços e materiais licitados.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.



NONATO

CONSTRUTORA

A desclassificação de nossa proposta, em virtude das alegações de descumprimento do item “11.3.9” do Edital (Composição de Custos Unitários) e BDI inexecuível, denota um excesso de formalismo no processo decisório.

O BDI é um índice que representa os custos adicionais que não são diretamente relacionados à mão de obra ou aos materiais, mas que são necessários para a execução de uma obra e para a garantia do lucro da empresa. Esses custos podem incluir despesas administrativas, financeiras, tributárias, e até mesmo o lucro do empreendedor.

Em resumo, o BDI é um elemento essencial na formação do preço de uma obra, pois ajuda a garantir que a empresa seja compensada por todos os seus custos, além da mão de obra e dos materiais, e que alcance a margem de lucro desejada.

A recorrente alega que o valor do BDI proposto pela recorrida é inferior ao que deveria ser, o que compromete a viabilidade da proposta. No entanto, a planilha de custos apresentada pela recorrida demonstra que o BDI foi calculado de forma precisa e reflete a realidade dos custos da prestação do serviço, não compromete a qualidade do serviço ou o cumprimento do contrato.

Neste contexto, defende que a composição do BDI que é exclusiva de cada empresa, sendo, "elaborada de forma específica para cada contrato, conforme o tipo de negócio, local do projeto e suas especificidades", com base em sua estratégia de negócio e sua margem de lucro.

O Acórdão nº 3.034/2014 do Plenário, no qual o TCU tratou do tema e definiu que:

Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos



NONATO

CONSTRUTORA

alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento. (TCU, Acórdão nº 3.034/2014, Plenário.)

Essa mesma orientação já havia sido adotada pela Corte de Contas quando do julgamento do Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário:

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI. (TCU, Acórdão nº 2.622/2013, Plenário.)

Em abono às assertivas em comento, colha-se, primeiramente, a doutrina da lavra de Flávio Amaral Garcia:

“Não cabe à Administração fixar o valor do BDI, devendo o edital indicar apenas as parcelas que irão compor esses custos. É tarefa dos licitantes, nas suas respectivas



NONATO

C O N S T R U T O R A

planilhas orçamentárias, detalhar como esses custos serão dimensionados. A fixação prévia do BDI pode restringir a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública; afinal, nessa parcela de custos, o licitante, se for mais eficiente, pode reduzir o valor final da obra com vistas a se sagrar vencedor do certame.”

No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de ser vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (Acórdão nº 697/2006 - Plenário – TCU)

Nesse contexto, o artigo 5º da Lei 14.133/2021 ressalta a importância de se evitar formalismos que possam prejudicar a efetividade do processo licitatório. Destacamos que uma falha sistêmica ocorreu durante o procedimento de envio da planilha de composição de BDI atualizada, (em anexo).

Além disso, a recorrida possui experiência na área e capacidade de realizar o serviço com o valor proposto. A proposta da recorrida é viável e não representa risco de prejuízos ou de não cumprimento do contrato, conforme demonstrado pelos dados apresentados. Portanto, não há razão para que a proposta seja considerada inelegível ou que o recurso seja deferido."

Importante ressaltar que o artigo 71 da referida lei assegura a possibilidade de revisão de atos que decorram de erros de fato ou de direito, garantindo a retificação de equívocos não imputáveis aos licitantes.



NONATO

CONSTRUTORA

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a contrarrazoante, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desta feita, existem claras manifestações doutrinárias e pacíficas jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, devendo-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houve defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Peço vênias para colacionar um trecho de decisão proferida pelo e. STF: “persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna.”

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado:



NONATO

CONSTRUTORA

1. Princípio da economicidade (vantajosidade);
2. Princípio da eficiência; e
3. princípio da supremacia do interesse público.

Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021).

O primeiro desses princípios, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de o Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. Uma das principais medidas para a aplicação desse princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho (2005, p. 65): A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação.

A eficiência, pode-se concluir, trata da capacidade de obtenção de bons resultados, enquanto a eficácia é exatamente a produção de resultados positivos, oriundos da própria capacidade de ser eficiente.

Tratando-se da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a “vontade geral” da população. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais,



NONATO

CONSTRUTORA

em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Veja que a irresignação da Recorrente se refere em invenções, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa **NONATO CONSTRUTORA LTDA**, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente. Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

Por fim, essa empresa baixou o resultado do BDI por conseguir otimizar seus custos indiretos e margem de lucro.

III- DA CONCLUSÃO

Do que foi exposto, chega-se à conclusão irrefutável de que os argumentos oferecidos pela empresa **ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** são cêrceos e sem fundamentos seguros. Qualquer decisão tomada contra o que se expõe nessas contrarrazões irá ferir claramente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade administrativa, como também, a NLLC 14.133/21.

Deste modo, de forma a fazer vigorar estes princípios constitucionais e legais, impedindo a configuração de qualquer vício de ilegalidade, a não consideração das Razões de Recurso oferecidas **E** em manobra desesperada da empresa **ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** para tentar inabilitar a empresa **NONATO CONSTRUTORA**, que possui experiência na área e capacidade de realizar o serviço com o valor proposto.



NONATO

CONSTRUTORA

A proposta da recorrida é viável e não representa risco de prejuízos ou de não cumprimento do contrato, conforme demonstrado pelos dados apresentados. Portanto, não há razão para que a proposta seja considerada inelegível ou que o recurso seja deferido."

IV- DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e consequentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora do certame. Caso necessário, sejam tomadas as providências para garantir a celeridade e regularidade do certame, prevenindo qualquer tentativa de tumultuar ou retardar indevidamente o processo licitatório.

Natalândia/MG, 11 de Junho de 2025.

LEONARDO
NONATO MENDES
CPF: 133.854.866-29

LEONARDO NONATO MENDES CPF:
133.854.866-29
CN=LEONARDO NONATO MENDES CPF:
133.854.866-29, E=mendesnonato95@
gmail.com
Eu sou o autor deste documento
2025.06.11 13:59:12-03'00'

NONATO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 50.251.353/0001-32

Leonardo Nonato Mendes

Proprietário



NONATO
CONSTRUTORA S/A
CNPJ 09.974.608/20

PLANILHA DE CÁLCULO DE BDI

DETALHAMENTO DO BDI

Item	Descrição dos Serviços	% PV	% CD
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		0,79
1.1	ESCRITÓRIO CENTRAL		
1.2	VIAGENS		
1.3	OUTROS		
2	IMPOSTOS E TAXAS	4,04	
2.1	ISS	2,01	
2.2	PIS	0,36	
2.3	Cofins	1,67	
3	TAXA DE RISCO		1,39
3.1	SEGURO		0,34
3.2	RISCO		0,69
3.2	GARANTIA		0,36
4	DESPESAS FINANCEIRAS		0,24
5	LUCRO		2,25
	BDI - CALCULADO		9,14

BDI (CALCULADO): 9,14

BDI CALCULADO CONFORME ACÓRDÃO N° 2369/2011 – TCU

LEONARDO
NONATO MENDES
CPF: 133.854.866-29

LEONARDO NONATO MENDES CPF:
133.854.866-29
CN=LEONARDO NONATO MENDES CPF:
133.854.866-29, E=mendesnonato95@gmail.com
Eu sou o autor deste documento
2025.06.11 19:15:33-03'00'

JULGAMENTO FINAL DE RECURSO.

A Licitante, **ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.933.853/0001-65. Interpôs, **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA NONATO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.251.353/0001-32.

A Agente de Contratação, Procedeu ao exame do recuso da recorrente manifestando-se pelo sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a habilitação/proposta da empresa **NONATO CONSTRUTORA LTDA** classificada em primeira colocação, diante dos fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, de acordo com o estabelecido no art. art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, foi encaminhado a esta autoridade Superior para a devida apreciação e decisão final.

Na análise específica desta situação, entendo a decisão proferida pela ilustre Agente de Contratação, que será mantida por estarem sob o Pálio Legal, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância normativas legais.

Isto posto e, em consonância com a decisão da Pregoeira, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORA APRESENTADO**. Determinando que intime a recorrente desta decisão.

Dê seguimento ao certame.

É Como Decido.

Publique-se na for da Lei.

Natalândia/MG, 18 de Junho de 2025.



José Aparecido Pires Maciel

Presidente da Câmara Municipal

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE NATALÂNDIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
DECISÃO RECURSO - CÂMARA**

O Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, acolho os termos da manifestação da Agente de Contratação acerca da decisão sobre o recebimento e julgamento improcedente do recurso administrativo interposto pela empresa **ESSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.933.853/0001-65, no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025**, adotando os referidos argumentos e fundamentos jurídicos da decisão como se aqui estivessem transcritos, que conheceu do recurso administrativo interposto pela referida empresa no mérito, julgou pela sua improcedência, para sua ratificação.

Natalândia/MG, 18 de junho de 2025

JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Bruna Adaleia
Código Identificador:4006D3C4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 19/06/2025. Edição 4045
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>